



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 5.389, DE 2019

Altera a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com o intuito de transferir para o âmbito dos Estados e do Distrito Federal a execução das atividades neles mencionadas, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados RUBENS BUENO E MARRECA FILHO

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

#### I - RELATÓRIO

De autoria dos Deputados Rubens Bueno e Marreca Filho, o Projeto de Lei nº 5.389, de 2019, altera a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, para transferir para os Estados e o Distrito Federal a execução das atividades de metrologia legal e avaliação de conformidade de produtos.

A matéria mantém no âmbito do INMETRO os processos administrativos contenciosos anteriores à promulgação do presente projeto de lei e estabelece um prazo para a regulamentação da transferência de receitas, bem como a conclusão desta transferência dentro de um período máximo de três anos. Além disso, revoga dispositivos legais que estarão em conflito com as novas disposições elencadas na presente proposição.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), encontra-se sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), e será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Administração e de Serviço Público (CASP); para análise do mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e para exame da constitucionalidade, juridicidade



\* C D 2 4 2 8 0 4 8 2 5 9 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De autoria dos Deputados Rubens Bueno e Marreca Filho, o Projeto de Lei nº 5.389, de 2019, altera a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, para transferir para os Estados e o Distrito Federal a execução das atividades de metrologia legal e avaliação de conformidade de produtos.

A proposição em análise altera dispositivos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

O objetivo principal deste projeto de lei é conferir ao INMETRO a competência exclusivamente regulatória, transferindo a execução de atividades de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços para os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por meio de convênios, os quais também poderão ser celebrados com os Municípios situados em seu âmbito territorial.

Embora a intenção do autor da proposta seja aumentar a efetividade das ações e atribuições do INMETRO, as situações previstas no texto inicial podem comprometer os objetivos das políticas públicas, que exigem uma atuação eficaz do Governo Federal por meio do INMETRO. Isso pode impactar negativamente o atendimento às necessidades do setor produtivo e da sociedade. É importante lembrar que o poder de polícia abrange não apenas a fiscalização do mercado, mas também a regulamentação técnica e metrológica, entre outras atividades.



CD242804825900



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Qualquer alteração relacionada à Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade não deve excluir o INMETRO como órgão central executivo do SINMETRO. O INMETRO desempenha papéis essenciais na estrutura da qualidade, além da fiscalização de instrumentos de medição e produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória.

O INMETRO é responsável pela padronização das unidades do Sistema Internacional de Medidas e pela garantia da rastreabilidade dos padrões nacionais aos padrões do Bureau International de Pesos e Medidas (BIPM). Isso é crucial para apoiar serviços de calibração prestados ao setor produtivo e à Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade. O INMETRO também atua como o organismo nacional de acreditação, conferindo maior confiança ao sistema de ensaios, certificações, inspeções e outras atividades.

A retirada dessa atribuição pode permitir que outros órgãos assumam a competência de expedir regulamentos técnicos metrológicos, o que pode resultar em critérios e requisitos metrológicos divergentes no país, acarretando custos e prazos adicionais. Também, poderá impossibilitar a regulamentação técnica residual pelo INMETRO em áreas como segurança e proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, criando um vácuo de competências em questões importantes para a sociedade.

Nesse sentido, não devem prosperar os dispositivos no projeto de lei que alterem as competências do INMETRO em suas atribuições e responsabilidades.

Todavia, é necessário redefinir a destinação dos recursos oriundos da Taxa de Serviços de Metrologia para garantir que os órgãos estaduais possam efetivar os serviços de metrologia em sua linha de atuação principal, promovida pelos Institutos de Pesos e Medidas (IPEM) nos Estados e no Distrito Federal.

Os Institutos de Pesos e Medidas estão presentes em todos os estados do Brasil, desempenhando funções cruciais relacionadas à qualidade e à metrologia. Eles garantem que os utensílios estejam em conformidade com as normas estabelecidas, assegurando a qualidade dos serviços no país.



\* CD242804825900



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Como parte do sistema de Defesa do Consumidor, os Institutos de Pesos e Medidas protegem os direitos dos consumidores, regulamentando normas que aprimoram as relações de consumo. Eles fiscalizam diversos instrumentos, como itens de medição usados em transações comerciais, produtos têxteis, produtos pré-medidos sujeitos à certificação do INMETRO e instrumentos que necessitam de inspeção e calibração.

Especialistas em metrologia realizam análises para identificar irregularidades nos instrumentos. Em caso de problemas, o responsável pelo estabelecimento deve corrigi-los e pode ser autuado. Os Institutos de Pesos e Medidas trabalham em conjunto com o INMETRO, que concede selos de certificação obrigatória a diversos produtos, especialmente aqueles relacionados à saúde ou segurança do consumidor.

Diante desse contexto, é imperativo estabelecer condições financeiras adequadas para que esses órgãos estaduais desenvolvam seu trabalho de maneira eficaz. Atualmente, muitos desses órgãos carecem de recursos materiais e humanos suficientes para atender à demanda.

A readequação da destinação dos recursos da Taxa de Serviços de Metrologia é essencial para fortalecer a infraestrutura e a capacidade operacional dos Institutos de Pesos e Medidas, garantindo a proteção dos consumidores e a conformidade dos produtos com as normas estabelecidas.

Dessa forma, nos limites impostos pelo campo temático desta Comissão (art. 32, XXX, RICD) apresentamos Substitutivo para estabelecer nova destinação dos recursos oriundos da Taxa de Serviços Metrológicos, cuja arrecadação será distribuída mensalmente aos Estados e ao Distrito Federal, com base na proporção das fiscalizações realizadas, determinando que 70% das receitas provenientes da Taxa de Serviços Metrológicos serão destinadas aos Estados e ao Distrito Federal, para serem utilizadas exclusivamente em atividades ou projetos relacionados à Metrologia Legal. Os 30% restantes serão de responsabilidade da União.



\* C D 2 4 2 8 0 4 8 2 5 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Também é necessário estabelecer que a transferência dessas receitas será disciplinada em ato do Poder Executivo Federal.

Assim, diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.389, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado LUIZ GASTÃO**  
**Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242804825900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



\* C D 2 4 2 8 0 4 8 2 5 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.389, DE 2019.

Altera a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com o intuito estabelecer nova destinação dos recursos oriundos da Taxa de Serviços Metrológicos, cuja arrecadação será distribuída mensalmente aos Estados e ao Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11. ....

.....  
§ 3º O produto das taxas a que se refere o *caput* deste artigo ficará mensalmente nos Estados e no Distrito Federal, na proporção de 70% (setenta por cento) das fiscalizações realizadas mensalmente e será aplicado exclusivamente em atividades ou projetos vinculados à Metrologia Legal, cabendo à União os 30% (trinta por cento) restantes da receita.” (NR)

**Art. 2º** A transferência de receitas decorrente da aplicação do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, nesta Lei será disciplinada em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Na hipótese de não se editar o ato a que se refere o *caput* em até um ano, contados da data de entrada em vigor desta Lei, será aplicado integralmente o teor do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.



\* C D 2 4 2 8 0 4 8 2 5 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

§ 2º A transferência de receitas efetivada na forma do ato de que trata o *caput* será concluída no prazo máximo de três anos, a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado LUIZ GASTÃO**

**Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242804825900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



\* C D 2 4 2 8 0 4 8 2 5 9 0 0 \*